



Número: **0600264-73.2020.6.05.0145**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **145ª ZONA ELEITORAL DE SANTALUZ BA**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIBERTA SANTALUZ 15-MDB / 25-DEM / 11-PP / 13-PT / 40-PSB / 65-PC do B / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO) MARIO CESAR DA SILVA LIMA (ADVOGADO) JAQUELINE MACEDO BARBOZA DE BARROS (ADVOGADO) ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) ERICA RUBINA COSTA DOS SANTOS PACHECO (ADVOGADO) DIOGO FREITAS PAMPONET (ADVOGADO) DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO (ADVOGADO) ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
AGENCIA CALILA DE NOTICIAS E PUBLICIDADES LTDA ME (REPRESENTADO)	DANIEL MASCARENHAS DA SILVA (ADVOGADO)
IBEL - INSTITUTO BAIANO DE ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	LUCAS IAGO NEVES SILVA LIMA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38955093	11/11/2020 14:26	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL BA
145ª ZONA ELEITORAL – SANTALUZ

PROCESSO nº 0600264-73.2020.6.05.0145

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIBERTA SANTALUZ (MDB, DEM, PP, PT, PSB, PCdoB, AVANTE)

REPRESENTADOS: IBEL – INSTITUTO BAIANO DE ESTATÍSTICAS LTDA – ME e CALILA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADES LTDA ME.

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda irregular, ajuizada pela COLIGAÇÃO LIBERTA SANTALUZ, composta pelos partidos MDB, DEM, PP, PT, PSB, PCdoB, em face da empresa IBEL – INSTITUTO BAIANO DE ESTATÍSTICAS LTDA – ME e a agência CALILA DE NOTÍCIAS E PUBLICIDADES LTDA ME.

Alega que pesquisa eleitoral contratada pela agência representada foi cadastrada sob o nº BA 01006/2020, sendo que a empresa contratada não atendeu aos requisitos legais previstos na Resolução nº 23.600/2019, notadamente o artigo 2º, IV, ante a ausência de certificado digital do estatístico, bem como ausência no plano amostral da pesquisa de ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Requeru concessão de tutela de urgência para determinar que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa eleitoral e, ao final, o julgamento procedente da representação com proibição em definitivo da divulgação da pesquisa.

Juntou com a inicial documentos (Ids 37578030, 37579031, 37578032, 37578034)

Foi prolatada decisão (ID 38195656), deferindo o pedido de tutela de urgência.

A empresa representada apresentou resposta (ID 38312280), informando que houve o cumprimento integral da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, tendo registrado junto ao TSE através do sistema PesqEle todas as informações exigidas; procedeu a complementação detalhada da pesquisa, permitida pelo artigo 2º, §7º, I e IV, da resolução citada, no prazo legal; que a utilização de assinatura digital não aconteceu por falha no sistema PesqEle.

Juntou documentos que acompanharam a defesa nos IDS 38312300, 38313853, 38313856, 38313859, 38313863, 38313864.

A segunda requerida se manifestou no ID 38404405 esclarecendo: ausência de publicização da pesquisa eleitoral; que os instituto de pesquisa contratado observou todos os requisitos constantes no artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e artigo 2º da Resolução nº 23600/2019 do TSE. O Ministério Público apresentou parecer (ID 38547124), opinando pela improcedência da representação.

É o relatório, fundamento e decido.

A matéria objeto de questionamento na presente representação é detalhadamente regulamentada na Resolução nº 23.600/2019 do TSE, que traça os requisitos necessários para fins de divulgação de pesquisa eleitoral, discorrendo o artigo 2º as informações que devem ser registradas no Sistema de Registros de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

Após a oitiva da empresa contratada para realizar a pesquisa eleitoral, ficou claro que a pesquisa impugnada atendeu aos ditames legais, constando no espelho da pesquisa a data da divulgação (05/11/2020) e data do início da pesquisa (30/10/2020), além das informações registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, dentre eles o plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistados (ID 38312300), tendo, ainda, apresentado planilha de ponderações (ID 38313853).

Esclareceu, ainda, que a utilização da assinatura digital não aconteceu por falha do sistema, juntando documento de regularidade profissional da pessoa responsável pela pesquisa (IDs 38313863 e 38313864).

Supridas, portanto, as informações supostamente ausentes, o que acarretou no deferimento do



pedido de liminar, demonstrando a parte ré a regularidade da pesquisa eleitoral realizada pelo instituto de pesquisa, notadamente a complementação detalhada da pesquisa, conforme dispõe o artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23600/2019 do TSE.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO IMPROCEDENTE a representação, revogando a liminar ID 38195656, pelos fundamentos acima explanados. Dou a presente decisão força de mandado de ofício.

P.R.I.

Santaluz, 11 de novembro de 2020.

Lisiane Sousa Alves Duarte
Juíza Eleitoral

